



CORRUPÇÃO, GLOBALIZAÇÃO E DIREITO PENAL BRASILEIRO: NOVOS DESAFIOS

CORRUPTION, GLOBALIZATION AND BRAZILIAN CRIMINAL LAW: NEW CHALLENGES

¹Alexandre Motta Tinoco

²Flávia Sanna Leal de Meirelles

Resumo

A corrupção é uma epidemia global que consiste em um dos assuntos de maior interesse da atual comunidade internacional. Crimes envolvendo fluxos financeiros ilícitos, a exemplo da lavagem de dinheiro, dificultam o desenvolvimento econômico e a prestação de serviços básicos, desgastando a confiança nos governos e no Estado de Direito. O presente artigo explora os obstáculos envolvidos no combate à corrupção em nível internacional, bem como avalia as recentes iniciativas brasileiras no mesmo sentido.

Palavras-chave: Corrupção; lavagem de dinheiro; cooperação internacional; legislação brasileira; globalização.

Abstract

Corruption is a global epidemic that consists of one of the issues of greatest interest of the current international community. Crimes involving on illicit financial transactions, such as money laundering, hinder economic development and the provision of basic services, wearing trust in government and the Rule of Law. This paper explores the obstacles involved in the fight against corruption at the international level and evaluates the recent Brazilian initiatives in the same direction.

Keywords: Corruption; money laundering; international cooperation; Brazilian laws; globalization.

INTRODUÇÃO

¹ Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC/Rio – RJ, (Brasil). Professor de Direito Constitucional e de Ciência Política da Faculdade de Direito de Valença, FAA – RJ, (Brasil), e da Universidade Estácio de Sá – RJ, (Brasil). E-mail: alextinoco@gmail.com

² Doutoranda e Mestre na linha de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, UERJ – RJ, (Brasil). Professora de disciplinas penais da Faculdade de Direito de Valença, FAA – RJ, (Brasil), e da Universidade Cândido Mendes, UCAM – RJ, (Brasil). E-mail: flaviasanna@hotmail.com





No início da década de 1990, o ingresso dos países periféricos no jogo econômico global foi bastante influenciado pela adoção de um conjunto de medidas prescritas pelo Consenso de Washington³, com maior destaque para aquelas relacionadas à reforma estrutural do Estado, ao ajuste das contas públicas e à abertura de seus mercados ao comércio e ao capital transnacional, através da quebra de barreiras alfandegárias e da desregulamentação de seus sistemas financeiros.

Neste contexto, o fenômeno da globalização econômica foi responsável por proporcionar uma aproximação entre os Estados nacionais e o crescente fluxo de pessoas, de bens e de capitais para além de suas fronteiras. Como consequência negativa deste cenário global, em 2006, verificou-se que o volume de recursos ilícitos remetidos ao exterior pelos países periféricos – a exemplo daqueles provenientes do tráfico de drogas, de seres humanos e de armas e da corrupção de agentes públicos – já superava o montante que as agências internacionais destinavam ao seu desenvolvimento (REED e FONTANA, 2011).

Estreitamente relacionada com a criminalidade organizada, a lavagem de capitais é um fenômeno mundial recente e de extrema relevância no estudo dos efeitos nocivos da globalização. O termo surgiu no início do século XX, e remonta às práticas criminosas relacionadas ao tráfico de bebidas ilegais nos Estados Unidos. Aqueles que realizavam tais condutas – grandes mafiosos, a exemplo do mundialmente conhecido Alphonse Capone – utilizavam lavanderias de roupas e de carros como estabelecimentos de fachada⁴ para fazer circular o dinheiro ilícito que era ganho (BRAGA, 2010).

Na década de 30, a criminalidade organizada passou a diversificar suas atividades, voltando-as para a exploração do jogo e para o tráfico de entorpecentes. Com isso, os autores destes delitos tiveram de buscar novas alternativas de negócios, pois somente as lavanderias não seriam suficientes para a quantidade crescente de lucro obtido ilicitamente. Apesar disso,

³ O consenso de Washington sedimentou uma agenda econômica internacional amplamente comprometida com os interesses dos países centrais, das empresas transnacionais, das agências financeiras multilaterais e do grande capital especulativo, repercutindo na submissão dos países periféricos a um conjunto de medidas, fundadas nos princípios do neoliberalismo e na difusão da democracia representativa liberal. Por outro lado, a globalização contra hegemônica difunde o ideário da radicalização da democracia e do despertar da participação política através da ação coordenada de movimentos sociais locais, nacionais e globais. A criação de dinâmicas globais de formulação de iniciativas e consensos entre estes movimentos sociais de várias partes do planeta sugere a emergência de um embrião de sociedade civil global.

⁴ Por “estabelecimentos de fachada”, o presente artigo se refere a estabelecimentos utilizados para dar aparência lícita a dinheiro obtido por origem criminoso. Empresas com finalidades não criminosas, a exemplo de lavanderias de roupas e de carros, nas quais a receita de origem ilícita é aplicada, permitindo a circulação do lucro arrecadado a partir da prática de crimes.



o termo acabou sendo mantido, e, até hoje, fala-se em lavar dinheiro como referência à conduta de dar àquela quantia, ilicitamente obtida, aparência lícita para fins de legislação tributária.

Especificamente na década de 60, houve um exponencial incremento do mencionado lucro, fazendo crescer também a preocupação com a destinação que seria dada a tais montantes de dinheiro, pois, quanto maior a quantidade, maiores são as chances de rastreamento dos fluxos que sejam realizados com aquela receita de origem criminosa. Com o passar dos anos, nota-se que o desenvolvimento da lavagem de capitais relaciona-se com a expansão de comportamentos delitivos, que passam de uma criminalidade local e individual para outra mais corporativa, organizada, praticada a nível internacional (CORDERO, 2002).

Estima-se que no período compreendido entre 1998 e 2009, o total de recursos lavados anualmente pelo sistema financeiro internacional saltou de US\$590 bilhões para cerca de US\$1,6 trilhão, sendo uma parcela significativa destes recursos proveniente da corrupção na Administração Pública de países periféricos (StAR, 2007)⁵. Em perspectiva, este valor se aproxima da soma dos Produtos Internos Brutos de Suécia, Noruega, Dinamarca e Finlândia em 2013⁶.

O aumento recente dos fluxos transnacionais de valores operados por esta nova criminalidade organizada revelou um fenômeno com graves repercussões políticas, sociais e econômicas no âmbito dos Estados, o que demandou o deslocamento do tema para o centro da agenda internacional e a adoção de políticas de combate crescimento do poder econômico destes grupos criminosos. Como consequência disso, ao longo dos últimos vinte anos, foram aprovados importantes instrumentos multilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria penal, a exemplo da Convenção Interamericana de Combate à Corrupção – CICC⁷ (1996), da Convenção da Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento sobre o Combate Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações

⁵Segundo dados do Banco Mundial e da Organização das Nações Unidas, do total de US\$ 100 bilhões anualmente repassados aos países periféricos pelas agências internacionais de fomento ao desenvolvimento, algo entre US\$ 20 a 40 bilhões são desviados por agentes governamentais, sendo uma parcela significativa destes recursos depositada no exterior, em centros financeiros que abrigam contas sigilosas. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/Star_Report.pdf. Acesso em 30/05/15.

⁶Dados do Fundo Monetário Internacional (FMI). Disponível em: <http://www.indexmundi.com/g/r.aspx?v=65&l=pt>. Acesso em 27/05/2015.

⁷No Brasil, a Convenção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002 e promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.



Comerciais Internacionais - OCDE⁸ (1997), da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁹ (2000) da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – UNCAC¹⁰ (2003), que inclui mecanismos específicos para facilitar a repatriação de ativos públicos desviados.

Diante deste cenário, o presente artigo pretende investigar como a adoção de políticas globais de combate à criminalidade financeira transnacional – em particular, em matéria de corrupção e de lavagem de dinheiro – tem estimulado uma nova percepção desta criminalidade nos países periféricos, de modo a edificar uma institucionalidade capaz de remover quadros políticos domésticos amplamente desfavoráveis. Junto a isto, pretende-se analisar a manifesta simbiose entre a corrupção e a lavagem de dinheiro, que assumiu dimensões globais nas últimas décadas, a partir da qual propõe-se refletir sobre as políticas desenvolvidas pelo Brasil sobre o tema desde 2003, quando o Ministério da Justiça brasileiro idealizou a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça, dando origem à Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (ENCLA).

Por fim, pretende-se avaliar o tratamento dado pela atual legislação brasileira acerca do tema. Trata-se não somente de uma avaliação da atual lei positiva, mas também das propostas de lei de combate às mencionadas práticas criminosas. Para tanto, faz-se imprescindível estudar a corrupção e a criminalidade organizada em todos os seus elementos característicos, contexto em que se inclui a lavagem de capitais como mecanismo de fundamental importância para a movimentação financeira das receitas de origem ilícita. A corrupção, a lavagem de capitais e a criminalidade organizada são fenômenos que se relacionam entre si e correspondem a um dos importantes desafios em matéria penal internacional no mundo globalizado.

⁸ No Brasil, a Convenção foi ratificada pelo *Decreto Legislativo* nº 125, de 14 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. O principal objetivo da Convenção é o de prevenir e combater o delito de corrupção de funcionários públicos na esfera de transações comerciais internacionais.

⁹No Brasil, a Convenção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

¹⁰No Brasil, a Convenção da ONU contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº. 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.



1. ASSIMETRIAS ECONÔMICAS, QUADROS POLÍTICO-INSTITUCIONAIS DOMÉSTICOS E SUAS IMPLICAÇÕES SOBRE O COMBATE AOS CRIMES FINANCEIROS TRANSNACIONAIS

Pela primeira vez em mais de dois séculos de execução do sistema de livre mercado, é possível observar uma estrutura financeira global integrada, com estimativas que indicam que, do total de US\$ 1,6 trilhão ilícito anualmente remetido ao exterior, cerca de metade seria procedente dos países periféricos (BAKER, 2007), com perdas relativas à sonegação fiscal totalizando algo próximo de US\$ 385 bilhões anuais.

Um olhar descuidado para o atual estágio da política global de combate à criminalidade financeira transnacional poderia sugerir grandes avanços no campo normativo internacional e, portanto, que seu êxito dependeria somente da implementação de medidas legislativas internas, de modo a viabilizar aos Estados a concretização dos compromissos assumidos com a ratificação dos acordos celebrados perante a Organização das Nações Unidas e as organizações multilaterais regionais. Contudo, quando enfrentada a questão da efetividade destas Convenções internacionais, existem pontos que não podem ser desprezados, justamente porque envolvem interesses primários dos Estados, diretamente relacionados à sua prosperidade econômica e ao seu quadro político-institucional, com potencial para obstaculizar a adoção de medidas essenciais ao combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e à cooperação jurídica internacional em matéria de repatriação de ativos ilícitos.

Sob esta perspectiva, sem desprezar os efeitos negativos que a lavagem de recursos ilícitos pelo sistema financeiro internacional imputa aos países centrais – a exemplo do reforço ao tráfico de drogas e ao terrorismo –, em relação aos países em desenvolvimento, estes efeitos parecem revelar somente uma parte do problema, na medida em que também fomentam consideráveis perdas de receitas tributárias, reduzindo investimentos em políticas públicas e de redução das desigualdades sociais, além de fragilizar suas economias, em razão da evasão de reservas de moeda forte e da perda de competitividade no comércio global.

Mesmo reconhecendo que muitos países em desenvolvimento, em razão de diversas fragilidades institucionais, oferecem resistência à adoção de medidas anticorrupção, a falta de vontade política dos países centrais quanto ao estabelecimento de um quadro legal mais



favorável à cooperação jurídica internacional dificulta sensivelmente a localização, o congelamento e a repatriação de bens públicos roubados (BACARESE, 2008).

É o que demonstra, por exemplo, o escândalo que revelou a inequívoca colaboração do Banco HSBC na Suíça com a ação de criminosos financeiros transnacionais, conhecido como *Swissleaks*. Através de uma denúncia de Hervé Falciani, funcionário do banco e especialista em tecnologia da informação, autoridades francesas constataram que, entre 2006 e 2007, o HSBC em Genebra movimentou um montante próximo de US\$ 180 bilhões de dólares, por meio de um esquema com ramificações em vários paraísos fiscais¹¹, visando facilitar a sonegação de impostos e a lavagem de recursos provenientes de atividades criminosas praticadas em diversos países.

Após a descoberta de que o HSBC suíço mantinha contas de cidadãos franceses que sonegaram impostos, o referido funcionário foi detido, mas as autoridades francesas ofereceram-lhe proteção e se recusaram a extraditá-lo. No início de 2010, a Ministra das Finanças, Indústria e Emprego da França, Christine Lagarde¹², enviou uma lista confidencial para a Inglaterra, Espanha, Estados Unidos, França, Bélgica e Argentina, que também haviam sofrido com a ação de criminosos estrangeiros e de sonegadores. Como resultado dessas revelações, o HSBC foi submetido a investigações judiciais por diversos delitos nestes países e, até o momento, a França¹³ recuperou US\$ 286 milhões, a Bélgica¹⁴, US\$ 490 milhões e a Espanha¹⁵, US\$ 298 milhões, através da repatriação de valores evadidos ou por multas

¹¹A expressão “paraíso fiscal” é utilizada comumente, assim como no presente artigo, para fazer referência a uma jurisdição (país ou território) onde a lei facilita a aplicação de capitais estrangeiros, com alíquotas de tributação muito baixas ou nulas. Os objetivos envolvidos na utilização dos paraísos fiscais são mútuos: por um lado, o interesse daquela localidade em atrair a atenção dos investidores estrangeiros; por outro, o interesse dos investidores estrangeiros que procuram formas mais atrativas de reduzir os impostos pelos capitais que possuem. Por sua natureza, os paraísos fiscais são frequentemente utilizados para fins de lavagem de capitais.

¹²Em 28 de junho de 2011, logo após o afastamento de Dominique Strauss-Kahn do posto de Diretor-Gerente do Fundo Monetário Internacional (FMI), Christine Lagarde foi eleita para o cargo, sendo a primeira mulher a comandar o organismo multilateral.

¹³ HSBC: Swiss bank searched as officials launch money-laundering inquiry. Investigation into suspected ‘aggravated money laundering’ comes after Belgium and France begin scrutinising tax affairs of Europe’s biggest bank. <http://www.theguardian.com/news/2015/feb/18/hsbc-swiss-bank-searched-as-officials-launch-money-laundering-inquiry>. Acesso em 26/05/2015.

¹⁴In latest blow to industry’s reputation, authorities in Belgium say bank’s Swiss arm has helped wealthy customers evade tax. Disponível em: <http://www.theguardian.com/business/2014/nov/17/hsbc-swiss-arm-fraud-money-laundering-charges-belgium>. Acesso em 26/05/2015

¹⁵Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/26/cpi-do-hsbc-pode-desvendar-formas-de-operacao-de-paraissos-fiscais-dizem-jornalistas>. Acesso em 26/05/2015.



impostas ao HSBC, como sanção por sua falha no controle das operações que permitiram a ação dos sonegadores¹⁶.

Nos Estados Unidos¹⁷, o HSBC fez um acordo no valor de US\$ 1,9 bilhão, no qual reconheceu falhas na implementação de controle antilavagem, que permitiu que terroristas movimentassem valores utilizando seu sistema, enquanto no Reino Unido, US\$ 205 milhões foram silenciosamente recuperados, mas somente uma pessoa foi processada e nenhuma ação foi proposta contra o Banco ou seus funcionários.

É certo que muitos dos centros financeiros receptadores destes recursos adotam legislações que permitem a chamada jurisdição sigilosa, com especial proteção à identidade dos titulares das sociedades juridicamente constituídas em sua extensão territorial, o que torna improvável o rastreamento e a consequente troca de informações com outras jurisdições sobre valores transnacionais, mesmo quando oriundos da criminalidade organizada.

Esta realidade tem conduzido a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) a propor diversos acordos de intercâmbio de informações entre estes centros receptadores e outros países. Após sucessivos fracassos, com a maioria destes “paraísos fiscais”, assinando acordos recíprocos de trocas de informações, durante a sétima reunião anual do Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais¹⁸, cinquenta e um países assinaram um acordo que prevê, a partir do final de 2017, o envio automático de informações sobre contas bancárias de cidadãos estrangeiros às autoridades fiscais de seus países de origem.

No entanto, mesmo que alguns dos paraísos fiscais sejam signatários do acordo¹⁹, parece uma perspectiva demasiadamente otimista acreditar que seus efeitos positivos serão visíveis em poucos anos. Com uma implementação condicionada à aprovação de um amplo pacote legislativo pelos signatários, o acordo sugere que os atuais termos de intercâmbio de

¹⁶Os relatórios sigilosos apontam que, entre 1988 e 2007, clientes brasileiros enviaram ilicitamente ao HSBC na Suíça cerca de US\$ 7 bilhões, o que coloca o país em nono lugar no ranking de países que foram submetidos a fraudes fiscais. Disponível em: <http://projects.icij.org/swiss-leaks/countries/rankings>. Acesso em 26/05/2015.

¹⁷HSBC pays record \$1.9bn fine to settle US money-laundering accusations. Bank guilty of 'blatant failure' to implement money-laundering controls and wilfully flouted sanctions. Disponível em: <http://www.theguardian.com/business/2012/dec/11/hsbc-bank-us-money-laundering>. Acesso em 26/05/2015.

¹⁸A conferência foi realizada pela OCDE em Berlim, no mês de outubro de 2014. Antes da conferência, cerca de 40 países pretendiam assinar o acordo que prevê, a partir do final de 2017, o envio automático de informações sobre contas bancárias de cidadãos estrangeiros às autoridades fiscais dos seus países de origem. Ao final, 51 países que decidiram aprovar esse conjunto de regras proposto pela OCDE. Em 2018, mais 34 países devem aderir ao acordo, fazendo com que o número de signatários seja próximo a uma centena de Estados.

¹⁹ Assinaram o acordo Liechtenstein, Cingapura, Bermudas e Ilhas Cayman e as ilhas britânicas de Guernsey e Jersey, localizadas no Canal da Mancha.



informações ainda permanecerão vigentes por um prazo razoável, a reforçar práticas de evasão transfronteiriça e a utilização destes centros financeiros para a lavagem dos recursos decorrentes da criminalidade financeira.

Além disso, sob a perspectiva dos países periféricos, os benefícios econômicos e sociais decorrentes da repatriação de ativos desviados são frequentemente submetidos a uma ponderação por parte de seus governantes, evidenciando uma relação que envolve também os potenciais custos políticos deste compromisso. Por isso, quando qualquer acordo internacional relativo à implementação de políticas de cooperação internacional oferecer riscos à integridade de apoios circunstanciais e à manutenção do poder político, tende a se tornar uma promessa não cumprida.

Por outro lado, em oposição ao que ocorre nos países centrais, a fraqueza dos mecanismos de controle e de supervisão formais, que predomina nos países periféricos, implica que muitas de suas transações políticas sejam realizadas por meio de canais informais, permitindo que funcionários públicos corruptos assumam o controle dos recursos públicos, a fim de fornecer patrocínio para suas redes clientelistas e a manutenção de sua posição dominante na arena política.

É certo, portanto, que políticas bem-sucedidas de recuperação de ativos pressupõem um processo interno de reforma da governança básica dos países periféricos, que introduza inovações legislativas que reforcem as instituições públicas e viabilizem a responsabilização de governantes e ex-funcionários corruptos, apesar do poder e da influência que ainda possam exercer.

Esta discrepância pode ser exemplificada através da constatação que, apenas a minoria dos países em desenvolvimento havia adotado medidas sancionatórias em relação às empresas ou às pessoas físicas que tomaram parte em crimes de corrupção envolvendo seus funcionários públicos e que uma parte significativa dos governos destes países não havia empreendido qualquer procedimento visando a recuperação de ativos desviados, evidenciando que a corrupção e os sistemas de poder colaboram sistematicamente para alcançar e manter acordos políticos dominantes, através de redes clientelista (StAR, 2007)²⁰.

²⁰ O StAR foi criado através de uma parceria entre o World Bank Group e o United Nations Office on Drugs and Crime, com a finalidade de trabalhar com países em desenvolvimento e centros financeiros para prevenir a lavagem de dinheiro proveniente da corrupção e para facilitar a recuperação de ativos roubados.



Portanto, este cenário sugere que a concentração de esforços no monitoramento de um conjunto específico de transações de Pessoas Politicamente Expostas²¹, assim como de instituições relacionadas às suas atividades, poderia ter um efeito significativo na recuperação de ativos ilícitos remetidos ao exterior.

No entanto, mesmo com a proliferação de acordos de cooperação judicial envolvendo países periféricos nos últimos anos, entendimentos que permitiram maior agilidade na troca de informações sobre contas no exterior mantidas por Pessoas Politicamente Expostas e o envio de extratos bancários dos suspeitos, somente uma pequena parcela destes recursos foi recuperada sem a colaboração dos próprios envolvidos em atos de corrupção, o que coloca em dúvida a eficácia destes instrumentos para viabilizar a recuperação do dinheiro desviado da Administração Pública destes países.

De forma preventiva, Ministérios Públicos de vários países passaram a agir em colaboração, com a finalidade de facilitar o bloqueio de fundos sob suspeita. Contudo, muitas destas medidas ainda estão condicionadas por mudanças institucionais domésticas, as quais constantemente são deixadas em plano secundário por agentes do primeiro escalão dos seus respectivos governos.

Isso porque, para muitos governantes de países periféricos, militar em favor do aumento da autonomia de investigação do Ministério Público e da garantia de plena liberdade de atuação aos membros do Poder Judiciário, poderia implicar em perda de fontes de renda e riqueza, além de repercutir na insubsistência do apoio político de setores da sociedade historicamente favorecidos pela corrupção na Administração Pública.

Em consequência, é indubitável que a corrupção e a lavagem de dinheiro travam, uma relação simbiótica (REED e FONTANA, 2011), pois, enquanto a corrupção facilita a lavagem de dinheiro, o dinheiro lavado alimenta a corrupção, servindo ao pagamento de propinas a políticos corruptos, razão pela qual o combate à corrupção e ao branqueamento de capitais pressupõe um conjunto de ações entrelaçadas e coordenadas.

Há evidências quanto a esta necessidade, sobretudo quando analisado o *modus operandi* de lideranças governamentais de países periféricos envolvidas em casos de corrupção, a exemplo dos casos de Ferdinand Marcos, nas Filipinas, do ex-presidente nigeriano SaniAbacha e do Presidente Mobutu SeseSeko, do Zaire. Em todos os casos, os rendimentos ilícitos provenientes de governança corrupta foram canalizados para contas em

²¹Trata-se de uma expressão que designa o conjunto de indivíduos que desempenham ou desempenharam funções públicas importantes, assim como seus familiares e colaboradores próximos.



instituições financeiras localizadas no exterior, cujas jurisdições admitiam a preservação de um alto grau de sigilo nas operações bancárias, a revelar que o combate à corrupção desta natureza implica em monitorar constantemente as atividades financeiras de pessoas politicamente expostas.

Medidas de tal ordem não implicam na subjugação dos direitos e das garantias fundamentais das pessoas politicamente expostas, a repercutir na presunção de sua culpabilidade penal, mas, tão somente, no reconhecimento de sua posição amplamente favorável à obtenção de ganhos ilícitos, tirando proveito de sua autoridade, o que parece justificar plenamente uma política diferenciada de monitoramento de suas atividades financeiras.

Neste contexto, não há como negar a importância das medidas transnacionais visando repatriar recursos provenientes da corrupção, porém, sua compatibilização com outros instrumentos, implementados pelos próprios Estados, poderia assumir um caráter preventivo em relação à própria recuperação de ativos, a exemplo do monitoramento e da identificação de transações financeiras envolvendo grandes somas, da reforma do sistema político, da criminalização da lavagem de dinheiro, da apreensão do produto do crime e da aplicação de sanções às instituições que não cumpram as medidas antilavagem de dinheiro ou que sejam beneficiadas por atos de corrupção na Administração Pública (PEREIRA e FONTANA, 2012).

2. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DA POLITICA BRASILEIRA DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO

No início da década passada, o nascente consenso entre Estados e Organizações Internacionais, no sentido de que a asfixia patrimonial²² constituiria medida de grande eficácia no combate às atividades do crime organizado, motivou o Ministério da Justiça e Cidadania brasileiro a idealizar a criação, no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Com esta medida, no ano de 2003, teve origem a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que surgiu com a finalidade de viabilizar uma grande articulação dos

²² A terminologia “asfixia patrimonial” faz referência a uma forma de enfraquecimento da criminalidade organizada por meio do congelamento de ativos.



órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, visando um adequado enfrentamento da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional.

Naquele momento, após mais de cinco anos de vigência da Lei No. 9.613, de 3 de março de 1998 – chamada de Lei de Lavagem de Dinheiro –, eram insignificantes os dados relacionados ao número de investigações, denúncias e condenações pelas condutas previstas nessa lei, o que tornava prioritária a construção de uma estratégia para combater a lavagem de dinheiro e recuperar ativos provenientes de corrupção remetidos ao exterior. Em face da inexistência de políticas nacionais precedentes sobre o tema, o desafio inicial foi a construção de um sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, que buscou o diálogo entre as instituições, o compartilhamento de informações, a capacitação dos servidores públicos e a busca da eficiência dos órgãos estatais, aumentando a capacidade do Estado de enfrentar a criminalidade organizada.

Por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), assim como estabelecido, originalmente, pelo Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007 e, atualmente, pelo Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, o Ministério da Justiça e Cidadania deve promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, bem como promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País²³.

Entre as ações executadas pelo Ministério da Justiça destacaram-se a coordenação do processo de recuperação de ativos enviados ao exterior, por intermédio da Cooperação Jurídica Internacional, a gestão da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), a coordenação da Rede de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) e o Programa Nacional de Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD).

Mesmo diante dos inúmeros esforços dos órgãos envolvidos na promoção destas políticas, o que motivou avanços substanciais em matéria de cooperação jurídica internacional, passados mais de quatorze anos desde o início da vigência da Lei No. 9613/98 – Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro – ainda eram bastante pontuais as persecuções em

²³ Ver artigo 10, anexo I, do Decreto No 8.668/2016.



matéria de lavagem de dinheiro, sobretudo em razão do estabelecimento de um rol exaustivo de crimes antecedentes, o que tornava atípicas inúmeras condutas relacionadas ao branqueamento de capitais.

Finalmente, em 09 de julho de 2012, foi sancionada a Lei No. 12.683/2012, que derogou a Lei No. 9613/98 e eliminou o rol de crimes antecedentes da Lei de Lavagem de Dinheiro. Com isso, ampliou-se significativamente o espectro do tipo penal de branqueamento de capitais, deixando de existir uma lista fechada (*numerus clausus*) de delitos precedentes. Por certo, trata-se de um avanço, na medida em que qualquer infração penal, com potencial para gerar ativos de origem ilícita, pode ser reconhecida como crime antecedente, viabilizando a tipificação da lavagem de dinheiro.

O novo enquadramento normativo da lavagem de dinheiro situa o País entre as nações que cumprem, neste aspecto, as 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi), que foram revisadas em fevereiro de 2012, para exigir que os crimes fiscais (*tax crimes*) sejam também delitos antecedentes. Estes foram expressamente incluídos na lista mínima de infrações penais antecedentes (“*designated categories of offences*”), a que se refere a nota interpretativa 4 da Recomendação 3 do Gafi (ARIAS, 2012).

A Lei No. 12.683/2012 ainda introduziu mudanças processuais penais, especialmente no que se refere ao tratamento dos bens apreendidos, oferecendo novas possibilidades de resultados, através da autorização da alienação antecipada desses bens, que evita a perda de valor, seja por deterioração ou pela simples passagem do tempo, elevando o número de pessoas obrigadas a identificar movimentações suspeitas e incluindo a participação de órgãos reguladores, que passarão a colaborar diretamente nesse esforço conjunto.

Por fim, apesar da tímida disciplina conferida à colaboração criminal premiada, limitando-se a reescrever o § 5.º do art. 1.º da Lei No. 9.613/1998, essa nova legislação representa sem dúvida um importante avanço para a consolidação dos esforços de que comungam os setores público e privado no Brasil, criando novas oportunidades e desafios, sendo o maior deles, talvez, demonstrar a eficácia do nosso sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, produzindo resultados na Justiça compatíveis com o tamanho do problema no País (ARIAS, 2012).



3 PERSPECTIVAS DE UMA NOVA INSTITUCIONALIDADE BRASILEIRA: PROPOSTAS ANTICORRUPÇÃO E DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO EM CURSO NO CONGRESSO NACIONAL

Por tudo que foi exposto, a corrupção é, hoje, um dos assuntos de maior interesse da comunidade internacional. Suas incontáveis consequências negativas para a economia dos países inspiraram a criação de uma série de documentos internacionais e regionais que dão tratativa ao tema. A partir do momento em que restou clara a nocividade dos efeitos da corrupção ao desenvolvimento econômico, democrático e social dos países – o que, em larga escala, impede o estabelecimento da livre concorrência e gera violações aos próprios direitos humanos –, houve um impulso legislativo em matéria anticorrupção (JAPIASSÚ, 2007).

Acompanhando tal tendência mundial, uma vez que a corrupção é um mal possível de atingir a todos os países, o Brasil também passou a ter iniciativas em matéria de legislação combativa de tais práticas delitivas. Fundamentalmente em resposta aos desdobramentos da Operação Lava Jato²⁴, bem como às demandas históricas em termos de combate à corrupção no Brasil, no dia 18 de março de 2015, o Governo Federal anunciou o envio de um pacote anticorrupção ao Congresso Nacional. O pacote em questão envolveu a apresentação ao Poder Legislativo da União de uma Proposta de Emenda à Constituição, de Projetos de Lei, de solicitações de urgência, assim como a assinatura do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção.

Entre tais proposições legislativas encontra-se, por exemplo, a criminalização daquilo que se conhece como caixa dois²⁵ e da lavagem eleitoral²⁶, práticas por vezes promovidas por partidos políticos. No primeiro caso, passa a constituir crime fraudar a fiscalização eleitoral, inserindo elementos falsos ou omitindo informações, com o fim de ocultar a origem, o destino, ou a aplicação de bens, valores ou serviços da prestação de contas de partido político ou de campanha eleitoral. No segundo, busca-se tipificar a ocultação ou a dissimulação, para fins eleitorais, da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de fontes de

²⁴ Chamada de “operação Lava Jato” em referência à utilização de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis voltada para a movimentação de recursos ilícitos pertencentes a organizações criminosas, trata-se da maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro da História do Brasil.

²⁵ O presente artigo faz uso desta expressão com o significado que lhe costuma ser atribuído, qual seja, a não contabilização e consequente não declaração de recursos financeiros aos órgãos fiscais.

²⁶ Lavagem de dinheiro para fins eleitorais.



recursos vedadas pela legislação eleitoral, sendo a punição extensível aos doadores e aos partidos políticos.

Outra proposta feita a partir do referido pacote encontra-se atrelada à tramitação do projeto de lei No. 5.586/2005, que pretende alterar o Código Penal brasileiro para tipificar o enriquecimento ilícito de servidores públicos, para o qual a Presidenta da República solicitou urgência ao Congresso Nacional. A última movimentação deste projeto foi o seu encaminhamento para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 06 de julho de 2016, onde a matéria ainda não foi apreciada.

A mesma iniciativa foi dirigida ao projeto de lei 2.902/2011, que pretende alterar o Código de Processo Penal brasileiro para incluir a alienação antecipada de bens apreendidos, como provimento cautelar que visa à preservação do valor dos bens e poderá alcançar bens sobre os quais haja provas ou indícios suficientes de ser produto ou proveito de crime. Tal medida, conforme este projeto, poderá ser decretada de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação ou da autoridade de polícia judiciária. Em todo caso, terá como finalidade garantir o perdimento de bens, a reparação de danos decorrentes do crime ou o pagamento de prestação pecuniária, multas e custas processuais. Em 2016, o projeto de lei 2.902/2011 foi apensado ao pré-existente projeto de lei 8.045/2010.

No campo constitucional, o governo federal encaminhou uma Proposta de Emenda à Constituição que busca viabilizar o confisco de bens que sejam fruto de atividade criminosa, improbidade e enriquecimento ilícito, destinando a legitimidade ativa da Ação Civil Pública de Extinção de Domínio, que foi objeto de projeto de lei apresentado em paralelo, ao Ministério Público, Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos entes federativos. Se a matéria for aprovada, a ação terá por objeto a extinção de posse e propriedade dos bens, direitos, valores ou patrimônios que procedam de atividade criminosa e improbidade administrativa, ou que sejam utilizados como instrumentos de ilícitos, procedam de negócios com esses bens, ou que não guardem compatibilidade com a renda ou evolução do patrimônio declarado à receita federal.

O Decreto nº 8.420/2015 incentiva a adoção de Programas de Integridade – a que se conhece pela nomenclatura inglesa *compliance* – por empresas privadas, por meio da edição de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar desvios e irregularidades contra a administração pública, estabelece e disciplina o rito do Processo Administrativo de



Responsabilização (PAR) e disciplina o acordo de leniência, com atribuição exclusiva da Controladoria Geral da União, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Entre todas as propostas, o Acordo de Leniência tem sido objeto de maior controvérsia entre juristas. Inicialmente previsto e regulamentado pela Lei 8.884/94, alterada pela Lei nº. 10.149, de 21/12/2000, o acordo foi dirigido à proteção da ordem econômica e à defesa concorrencial, podendo ser celebrado entre a União, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) e pessoas físicas ou jurídicas, autoras de infração contra a ordem econômica²⁷. Este acordo permite ao infrator colaborar nas investigações, no próprio processo administrativo e apresentar provas inéditas e suficientes para a condenação dos demais envolvidos na suposta infração. Em contrapartida, o agente poderá gozar dos benefícios da extinção da ação punitiva da administração pública ou da redução da penalidade imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Importante ressaltar que o acordo de leniência também se aplica ao direito penal na forma da delação premiada, regulamentada pela Lei 9.807/99, a qual concede benefícios àqueles que voluntariamente tenham prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, cabendo sua celebração à Controladoria-Geral da União (CGU), no caso de atos de corrupção envolvendo agentes privados e a Administração Pública Federal.

Ainda como consequência dos desdobramentos da Operação Lava-Jato, em 29 de março de 2016, o Ministério Público apresentou ao Congresso Nacional, com ampla adesão popular²⁸, o Projeto de Lei 4.850/2016, que reúne as dez medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público, além de instituir medidas de combate ao enriquecimento ilícito de agentes públicos. Atualmente, o referido projeto tramita perante a Comissão Especial constituída pela Presidência da Câmara dos Deputados, onde aguarda a conclusão dos debates e a formulação de parecer pelo relator, após o qual será votado e, em caso de aprovação, submetido ao plenário da Casa. A última tratativa feita pela Comissão Especial a esse projeto data de 20 de setembro de 2016.

Entre as mudanças mais significativas no campo do direito material, o PL 4850/2016 propõe, em seu artigo 2º, a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –

²⁷ Lei 8.884 /96: “Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte”(Artigo incluído pela Lei nº. 10.149 , de 21.12.2000)

²⁸ Apesar de não ser um anteprojeto de iniciativa popular, o Ministério Público Federal colheu cerca de um milhão e meio de assinaturas, em apoio às medidas propostas ao Congresso Nacional.



Código Penal, que passaria a vigorar acrescido do seguinte art. 312-A²⁹, mantendo a pena base do crime de enriquecimento ilícito de funcionário ou agente público, tal como proposto pelo Projeto de Lei 5.586/2005, oferecido pela Controladoria-Geral da União, mas tornando mais abrangente a conduta de agentes públicos corrompidos. O delito seria definido como o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público por ingressos que não podem ser razoavelmente justificados, assim como previsto na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº. 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Em seu art. 3º, o PL 4850/2016, propõe a alteração dos arts. 312, 313-A, 316 e § 2º, 317 e 333³⁰ Código Penal, elevando a pena mínima dos crimes de peculato, de inserção de dados falsos em sistema de informações, de concussão, de corrupção passiva e ativa de dois para quatro anos. Sendo assim, mesmo réus primários, não teriam suas penas substituídas por penas restritivas de direitos e começariam a cumprir a pena, na melhor das hipóteses, em regime semiaberto. Além disso, considerando que a corrupção é um crime de difícil descoberta e, principalmente, de difícil matéria de prova, a elevação da pena mínima prejudicaria a prescrição e tornaria a corrupção um crime menos vantajoso, pois nenhum condenado por esse delito poderia usufruir do regime aberto.

Em seu artigo 4º, o PL 4850/2016, propõe a alteração dos arts. 91-A e 327-A do Código Penal, prevendo que a condenação pelos crimes relacionados à corrupção de servidor público, ensejará a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas. Por sua vez, o artigo 6º prevê alterações no art. 3º da Lei 8.137³¹, de

²⁹ “Enriquecimento ilícito Art. 312-A. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, possuir, utilizar ou usufruir, de maneira não eventual, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público, ou por pessoa a ele equiparada, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou auferidos por outro meio lícito: Pena – prisão, de 3 (três) a 8 (oito anos), e confisco dos bens, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. § 1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do caput, houver amortização ou extinção de dívidas do servidor público, ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa. § 2º As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiros pessoas.”

³⁰ “Peculato Art. 312. (...) Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR) “Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. (...) Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR) “Concussão Art. 316. (...) Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR) “Excesso de exação (...) § 2º (...) Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR) “Corrupção passiva Art. 317. [...] Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR) “Corrupção ativa Art. 333. [...] Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)

³¹ “Dos crimes praticados por funcionários públicos Art. 3º (...) I – Extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social. Pena: reclusão, de três a oito anos,



27 de dezembro de 1990, suprimindo a regulação específica do crime de corrupção praticado no contexto tributário, previsto no art. 3º da Lei 8.137, de 1990, e do crime de peculato praticado por prefeito, do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 1967. A proposta de suprimir sua regulação especial pela Lei 8.137/1990 e pelo Decreto-Lei 201/1967, de modo a evitar distorções, à medida que outros projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional tornariam hedionda a corrupção e o peculato de forma geral e não esses tipos penais no contexto tributário e o peculato praticado por prefeito.

Por fim, o art. 7º. do PL 4850/2016 prevê a alteração do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990³², que passaria a reconhecer a gravidade concreta do crime de corrupção, especialmente quando os valores envolvidos são elevados, passando a configurar que crimes desta natureza atentam, direta e indiretamente, contra direitos fundamentais da população, a fundamentar a tese da razoabilidade de sua inserção na categoria de crimes hediondos, para os quais, além de penas mais elevadas, a própria Constituição Federal de 1988 veda os benefícios de indulto e comutação.

e multa. II – Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

³² “Art. 1º (...) IX – peculato (art. 312 e § 1º), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316), excesso de exação qualificada pela apropriação (art. 316 § 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333), quando a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato (art. 327-A).”



CONCLUSÃO

Há cerca de duas décadas, a luta contra a criminalidade financeira transnacional ingressou definitivamente na agenda internacional. Como uma das principais expressões desta nova criminalidade, a corrupção afeta a integridade, a legitimidade e o funcionamento das instituições, além de abalar a confiança nos governos, nos negócios e no mercado. Em todo o mundo, a luta contra a corrupção foi assimilada como uma forma estratégica de combater os riscos que afetam a segurança global e os direitos humanos. Sendo assim, combater fluxos financeiros ilícitos, repatriar patrimônio roubado e assegurar uma governança transparente para o desenvolvimento humano estão, ao lado de outras espécies de criminalidade transnacional, como o terrorismo e o tráfico de drogas, de armas e de pessoas, entre os principais desafios da humanidade no século XXI.

No entanto, embora acordos de cooperação jurídica possam sugerir uma absoluta confluência de interesses no âmbito da sociedade internacional, em matéria de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, não raro, relevantes aspectos econômicos ocultados por esta institucionalidade emergente parecem colocar os países centrais e os países periféricos em lados opostos.

Neste sentido, ainda que o enfrentamento da criminalidade financeira transnacional não possa prescindir da promoção de políticas globais, enquanto as economias desenvolvidas admitirem que centros financeiros constituídos sob sua soberania movimentem sigilosamente recursos ilícitos, o combate à corrupção oficial e à lavagem de dinheiro nos países periféricos deve atribuir à cooperação jurídica internacional um papel subsidiário. Em outras palavras, de nada adianta pensar em medidas de caráter internacional se, internamente, os países não mobilizarem suas ações legislativas e seus atores jurídicos para o combate à corrupção.

Por outro lado, é preciso ponderar que, antes de ser um problema policial ou judicial, a corrupção é um problema de natureza administrativa, que deve ser atacado sob o ponto de vista da governança pública e do controle ao qual deve ser submetida, de modo a impedir a ação de agentes públicos inescrupulosos e, com isso, tornar desnecessárias medidas de cooperação visando a repatriação de recursos desviados.

Destá forma, não resta dúvida que as medidas legislativas em curso no Congresso Nacional constituem avanços significativos em termos de combate à corrupção no âmbito da Administração Pública brasileira, à medida que tornam mais viável a fiscalização sobre as



atividades e a evolução patrimonial de agentes públicos e políticos, o que ganha maior relevo quando consideradas suas estratégias de ocultação patrimonial e seus esquemas criminosos complexos, envolvendo transações sofisticadas no sistema financeiro, remessas transacionais, lavagem de dinheiro terceirizada e internacional. Contudo, fatores como o interesse direto de agentes públicos na manutenção de um sistema legal pouco eficaz em matéria de combate à corrupção e à lavagem de capitais, têm forte potencial para comprometer o êxito das proposições destacadas, gerando a tendência de uma institucionalidade apenas incipiente no Brasil.

Nesse contexto, ainda que não seja possível apontar com absoluta convicção o êxito de uma reforma adequada de nossas instituições jurídicas em matéria de combate à corrupção – justamente porque perpassam pela aprovação do Poder Político –, não parece que tal saída possa prescindir de uma ampla reforma política, a ensejar melhores referenciais no sistema representativo brasileiro, sobretudo por meio da remodelação dos sistemas eleitoral e partidário.



REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Persecução penal contemporânea dos crimes de colarinho branco: os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a assistência legal internacional. In: João Carlos de Carvalho Rocha; Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho; Ubiratan Cazetta. (Org.). Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional 20 anos da Lei 7.492/86. 1ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 129-172.

ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central na cooperação penal. In: _____. Cooperação internacional direta pela Polícia e o Ministério Público. In: BALTAZAR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010.

_____. “A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro”. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4671-A-investigao-criminal-na-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 10 jun. 2015.

ARAÚJO, Nádia de. Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução n. 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BACARESE, Alan, Tracing, Freezing, Confiscating, and Repatriating the Proceeds of Corruption, in: Asset Recovery and Mutual Legal Assistance in Asia and the Pacific, 121–125, OECD/ADB, 2008. Disponível em: <<http://www.oecd.org/site/adboecdanti-corruptioninitiative/41246239.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

BAKER, R.W. The Ugliest Chapter in Global Economic Affairs Since Slavery. Discurso de Raymond W. Baker, Global Financial Integrity Program, "Illicit Financial Flows: The Missing Link in Development" Thursday, em 28 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.taxjustice.net/cms/upload/pdf/Baker_070628_Conference_speech.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BALTAZAR JR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BECHARA, Fabio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva: 2011

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito e fases. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425>. Acesso em set 2016.

BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 dez. 2000.





_____. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 out. 2002.

_____. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 mar. 2004.

_____. Decreto Presidencial nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 jun. 1993.

_____. Decreto Presidencial nº. 6.061, de 15 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2007.

_____. Decreto Presidencial nº. 8.668, de 31 de janeiro de 2006. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 fev. 2016.

_____. *Decreto Legislativo* nº 125, de 14 de junho de 2000. Diário Oficial da União Seção 1 - Eletrônico - 1/12/2000, Página 3 (Publicação Original). <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3678-30-novembro-2000-361096-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. *Decreto Legislativo* nº 152, de 25 de junho de 2002. Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/6/2002, Página 3 (Publicação Original). <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-152-25-junho-2002-459890-norma-pl.html>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003. Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/5/2003, Página 6 (Publicação Original). <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-norma-pl.html>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. Decreto Legislativo nº. 348, de 18 de maio de 2005. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/5/2005, Página 4 (Publicação Original). <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-348-18-maio-2005-536880-convencao-28439-pl.html>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária PLO 5.586/2005. Acrescenta o art. 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090526>> . Acesso em: 22 set. 2016. Texto Original.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária PLO 4.650/2016. Altera as Leis nº 8.137, de 1990; 8.702, de 1990; 13.150, de 2015; 8.429, de 1992; 9.096, de 1995; 9.504, de 1997; 9.613, de 1998 e os Decretos-leis nº 2.848, de 1940; 3.689, de 1941. Revoga dispositivo do Decreto-lei nº 201, de 1967. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080604>> . Acesso em: 22 set. 2016. Texto Original.



CORDERO, Isidoro Blanco. El delito de blanqueo de capitales. 2. ed. Editorial Aranzadi, SA, 2002.

JAPIASSÚ, C. E. A.. A corrupção em uma perspectiva internacional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 65, p. 29-56, 2007.

LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. Persecução penal e cooperação internacional direta pelo Ministério Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

OECD and World Bank (2011). Tracking Anti-Corruption and Asset Recovery Commitments: A Progress Report and Recommendations for Action. World Bank/UNODC Stolen Asset Recovery Initiative. Paris: OECD; Washington, DC: World Bank. <<https://star.worldbank.org/star/sites/star/files/Anti-corruption-and-Asset-Recovery-commitments-%28Accra%29.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2015.

PEREIRA, Pedro Gomes; FONTANA, Alessandra (2012). Using Money Laundering Investigations to Fight Corruption in Developing Countries: Domestic obstacles and strategies to overcome them. Disponível em: <https://www.baselgovernance.org/sites/collective.localhost/files/publications/biog_working_paper_14.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2015.

REED, Quentin; FONTANA, Alessandra (2011). Corruption and Illicit Financial Flows. The Limits and Possibilities of Current Approaches. Disponível em: <<http://www.u4.no/assets/publications/3935-corruption-and-illicit-financial-flows.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

SMITH, J.; PIETH, M.; and JORGE, G. (2007). The Recovery of stolen assets: A Fundamental Principle of the UN Convention against Corruption, U4 Brief 2007:2, Chr Michelsen Institute, Bergen, Norway, Disponível em: <http://www.baselgovernance.org/fileadmin/docs/icar/U4Brief2_2007_assetrecovery.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2015.

Stolen Asset Recovery (StAR) Initiative: Challenges, Opportunities, and Action Plan (2007). Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/NEWS/Resources/Star-rep-full.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

WEBER, Patrícia Maria Núñez. Cooperação internacional. In: DE CARLI, Carla. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.